



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0012510-70.2022.5.03.0000**

**Relator: Ana Maria Amorim Rebouças**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/11/2022**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

**ADVOGADO:** ANTONIO MONTEIRO JUNIOR

**REQUERIDO:** DEBORAH MARTIM RODRIGUES

**ADVOGADO:** GUSTAVO SAMARA

**ADVOGADO:** ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0012510-70.2022.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA**

**REQUERIDOS: DEBORAH MARTIM RODRIGUES  
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**

**EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPETIÇÃO DE DEMANDAS NÃO JULGADAS. JULGAMENTO DO RECURSO DO PROCESSO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.** Não se admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não há comprovação da efetiva repetição de demandas que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), bem assim quando já julgado o recurso que originou o incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC).

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, formulado por SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, com objetivo de uniformizar jurisprudência no âmbito deste Regional quanto à aplicabilidade da Súmula n. 363 do TST aos processos que versam sobre as contratações de empregados, pela requerente, para laborarem na UPA Padre Roberto do Município de Divinópolis.

Esclarece a requerente que administrou a UPA Padre Roberto no período de 29/09/2014 a 29/09/2019, em nome do Município de Divinópolis, decorrente de contrato de gestão compartilhada, pelo qual o Município tinha inúmeros deveres contratuais e arcava com todos os pagamentos de insumos, salários, impostos, como uma Organização Social.

Informa que o processo paradigma é o Recurso Ordinário n. 0010295-55.2021.5.03.0098, relativo à Reclamação Trabalhista ajuizada por DEBORAH MARTIM



RODRIGUES, perante a 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, pleiteando "a discussão de seu contrato de trabalho ligado à SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA e ao MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, pelos serviços prestados na UPA PADRE ROBERTO, especificadamente no que se refere ao pagamento de adicional noturno na base de cálculo das horas extras".

Relata que nos autos da ação trabalhista supracitada, "o Juízo de primeira instância na data de 24/03/2021 proferiu (...) entendimento que tem sido adotado de forma majoritária", no sentido de que "ao contrato de trabalho dos funcionários da UPA Padre Roberto contratados pela Santa Casa de Caridade de Formiga deveria incidir a aplicação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho".

Todavia, esclarece, em grau de recurso ordinário, a turma revisora, divergindo "significativamente do esmagador posicionamento jurisprudencial de reconhecimento da nulidade de contratação dos funcionários da UPA PADRE ROBERTO", não aplicou a Súmula 363 do TST e deu "provimento ao Recurso da Reclamante para reformar a decisão que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que, considerando a validade do contrato de emprego firmado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada (Santa Casa), sejam apreciados todos os pedidos da petição inicial, como entender de direito."

O Recurso de Revista que interpôs em face do acórdão, fundamentado em divergência jurisprudencial e contrariedade à Lei Federal, não foi apreciado pelo TST que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ausência de transcendência.

Desta feita, os autos retornaram ao Juízo de origem para que fosse proferida nova de sentença, "sem a análise da matéria de ordem pública, e sem a aplicação da súmula 363 do TST", culminando na condenação da SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, com responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos à reclamante.

Reafirma que a nulidade da contratação de agentes públicos sem concurso impõe a aplicação da Súmula 363 do TST, questão unicamente de direito, objeto de grande controvérsia no TRT3. Indica processos com respectivas teses jurídicas com o posicionamento das turmas a respeito da nulidade da contratação e que aplicam ou não a Súmula 363 do TST.

Apresenta, para efeitos do artigo 171, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qualificação das partes e respectivos advogados (ID. 12f595f - Pág. 15/17).



Colaciona aos autos, para comprovar a repetição de processos controvertidos sobre o tema, relação com 68 (sessenta e oito) processos distribuídos neste Regional, em tramitação e sem trânsito em julgado (ID. 0c4f58a), envolvendo matéria afeta ao contrato de gestão compartilhada da UPA PADRE ROBERTO - SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA e MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

Apresenta divergências turmárias, de onde se constata:

- Turmas que aplicam Súmula 363/TST, entendendo pela ilicitude da contratação de empregados pelo Município de Divinópolis: 1a Turma (0011200-94.2020.5.03.0098), 2a Turma (0010342-55.2021.5.03.0057), 3a Turma (0010368-27.2021.5.03.0098), 5a Turma (0010374-34.2021.5.03.0098), 6a Turma (0010402-02.2021.5.03.0098), 9a Turma (0011577-02.2019.5.03.0098), 10a Turma (0010237-78.2021.5.03.0057), 11a Turma (0011024-81.2021.5.03.0098);

- Turmas que afastam o reconhecimento da nulidade e não aplicam a referida súmula: 5a Turma (0010364-87.2021.5.03.0098), 6a Turma (0010775-67.2020.5.03.0098), 7a Turma (0010378-71.2021.5.03.0098), 8a Turma (0010295-55.2021.5.03.0098) e 10a Turma (0010770-71.2020.5.03.0057).

A Exma. Desembargadora 2a Vice-presidente do Eg. TRT acolheu o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (ID. de9d070).

Distribuído ao Gabinete de Desembargador n. 2, para submeter o pedido ao Eg. Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente.

Desse modo, inclui-se o processo em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC e do art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como visto, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com intuito de uniformizar jurisprudência no âmbito deste Regional aos processos que têm por objeto as contratações de empregados para a UPA Padre Roberto do Município de Divinópolis pela SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, quanto à aplicabilidade da Súmula n. 363 do TST, de termos:

*CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*



*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no intuito de fixar teses jurídicas a serem aplicadas a todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, minimizando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, garantindo, assim, tratamento idêntico a todos os sujeitos que estiverem em situações jurídicas homogêneas.

O artigo 976 do CPC estabelece que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando, concomitantemente, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

Especificamente sobre a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia real sobre a mesma questão unicamente de direito, não há parâmetro quantitativo para a instauração do incidente. Entende-se, assim, que deve ser considerado um número razoável e expressivo na distribuição das demandas que versem sobre a mesma questão de direito dentro da jurisdição, suficiente a evitar a prolação de decisões judiciais antagônicas a ponto de violar normas constitucionais, destacando-se dentre elas o princípio da isonomia e segurança jurídica.

De outro lado, dispõe o artigo 978, parágrafo único, do CPC:

*O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

Quanto ao marco temporal, o requisito do §2º do artigo 171 do Regimento Interno Regional, prevê que "O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma (...)".

Conclui-se que, quando admitido, o incidente tem o condão de atrair o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo que originou o incidente. Daí a necessidade de que o IRDR seja suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma.

Resumem-se os requisitos cumulativos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:



1 - Efetiva repetição de processos: note-se, nesse particular, que não há um número certo de processos e depende da análise do Tribunal;

2 - A questão repetitiva não pode demandar dilação probatória;

3 - Existência de uma causa pendente no Tribunal, que poderá ser um recurso, remessa necessária ou ação de competência originária; e

4 - Inexistência de recurso afetado sobre a mesma matéria nos tribunais superiores.

Cumpre, pois, analisar se, na hipótese, encontram-se presentes tais requisitos de admissibilidade para a instauração do incidente discutido nestes autos.

De início, verifica-se, em consulta ao processo paradigma (0010295-55.2021.5.03.0098), que o recurso ordinário já foi julgado pela 8ª Turma Regional, cujo acórdão foi publicado em 28.11.2022.

Nesse sentido, o julgamento do processo de origem, ainda que posterior à propositura do incidente, impede o seu prosseguimento.

Cita-se precedente deste Regional n. 0011343-18.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 20/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 699; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Maria Stela Alvares da S. Campos.

O STJ, no AREsp 1470017/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, fixou a tese jurídica, segundo a qual "Não caberá a instauração de IRDR se já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração.". Transcreve-se trecho do acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que*



*legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)*

Neste sentido, o presente incidente carece de pressuposto de admissibilidade.

Ainda, quanto ao pressuposto consistente na repetição de processos sobre a mesma matéria de direito, a requerente apresentou listagem das ações, sem o trânsito em julgado (ID. 0c4f58a), com o mesmo objeto afetado ao presente incidente, na qual verifica-se a distribuição de 68 (sessenta e oito) processos, no âmbito deste Regional, dos quais constata-se que cerca de 60 (sessenta) já foram julgados por esta Corte e encontram aguardando remessa para o TST ou por lá já tramitam.

Portanto, é um número inexpressivo de ações não julgadas. Demais disso, a repetição de novos processos com a mesma matéria mostra-se inviável, a julgar pelo tempo que transcorreu desde a última renovação do contrato de gestão compartilhada entre a requerente - SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, e o Município de Divinópolis, cujo prazo era de 60 (sessenta) meses a partir de 29.9.2014 (ID. c7c497d). À vista dos documentos anexados a estes autos, presume-se que encerrado o contrato há 3 (três) anos. Assim, por certo, a tendência é a queda significativa de ações, reduzindo ainda mais o número de processos, não justificando a instauração do incidente, no particular.

Feitas tais considerações e delimitações quanto a repetição de processos sobre a mesma matéria de direito, entende-se que, na hipótese vertente, ainda que não se tivesse julgado o recurso ordinário, encontrar-se-ia óbice no número inexpressivo de processos em trâmite e sem trânsito em julgado sobre a matéria.

Nestes termos, não se admite o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porque ausentes requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do TRT/3ª Região, quais sejam a pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR e número inexpressivo de processos com o mesmo objeto afetado ao presente incidente.



## CONCLUSÃO

Não se admite o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porque ausentes requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do TRT/3ª Região, ante à falta de recurso pendente ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR e número inexpressivo de ações com o mesmo objeto afetado ao presente incidente.

Custas processuais inexigíveis, consoante parágrafo 5º do artigo 976 do CPC e parágrafo 3º do art. 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Remeta-se cópia desta decisão ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

Notifiquem-se a suscitante - SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, os suscitados DEBORAH MARTIM RODRIGUES e MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS e o MPT.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria





Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Ricardo Marcelo Silva, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porque ausentes requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 978 do CPC e no parágrafo 2º do artigo 171 do RITRT/3ª Região, ante a falta de recurso pendente ou processo cuja apreciação deva ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR, bem como ante o número inexpressivo de ações com o mesmo objeto afetado ao presente incidente. Custas processuais inexigíveis, consoante parágrafo 5º do artigo 976 do CPC e parágrafo 3º do art. 171 do Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Remeta-se cópia desta decisão à SEGEPNAC - Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

Notifiquem-se a suscitante SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA, os suscitados DEBORAH MARTIM RODRIGUES e MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS e o MPT.

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem registrou ressalva de fundamentos salientando que as datas de assinatura da inicial (5/10/2022) e do primeiro acórdão proferido pela 8ª Turma (7/7/2021), em que se julgou o tema relativo à validade do contrato de emprego firmado entre a reclamante e a primeira reclamada (Santa Casa), obstam a admissão do presente IRDR, por aplicação dos artigos 978 do CPC e 171, § 2o, do Regimento Interno, no que foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Sérgio da Silva Peçanha, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Sérgio Oliveira de Alencar e André Schmidt de Brito.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças.



Belo Horizonte, 9 de março de 2023.

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
Desembargadora Relatora

AMAR/te

**Voto do(a) Des(a). Sérgio da Silva Peçanha / Gabinete de Desembargador n. 43**

VOTO DO DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

IRDR AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO

ORDINÁRIO

A Exma. Relatora não está admitindo o IRDR, em síntese, sob dois fundamentos: a) ausência de pendência de recurso ou processo cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a decisão do IRDR; b) e número inexpressivo de ações com o mesmo objeto afetado ao presente incidente.

Pois bem, quanto ao primeiro fundamento, dispõe o art. 171 do Regimento Interno deste, verbis:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e



V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas." (Destaquei)

O presente incidente foi dirigido ao Presidente do Tribunal em petição protocolizada em 11/11/2022.

Conforme se verifica no andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010295-55.2021.5.03.0098), no sítio eletrônico deste Tribunal, o Recurso Ordinário interposto pela ora Requerente só foi julgado pela 8ª Turma deste Regional em 23/11/2022, conforme consta do voto da Relatora.

Assim, quando proposto o IRDR em 11/11/2022, ainda não havido sido iniciado o julgamento do Recurso Ordinário ocorrido em 23/11/2022, o que autorizaria o processamento do IRDR.

Permissa venia, só há óbice quando o IRDR é ajuizado depois "do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma".

Assim, considerando que o presente IRDR foi suscitado em 11/11/2022 e o julgamento do recurso ordinário se deu em 23/11/2022, tal fato, por si só, não é óbice ao seu processamento.

Neste aspecto, divirjo do voto da Exma. Relatora, se considerado a data do segundo julgamento efetuado pela Turma (23/11/22). Todavia se considerado a data do primeiro julgamento efetuado pela Turma em 07/07/2021 em que se enfrentou o tema relativo a validade do contrato/inaplicabilidade da Súmula 363/TST, e considerando a propositura do IRDR em 11/11/2022, tem-se descumprido o prazo do art. 171, §2º do Regimento Interno, o que autorizaria o não conhecimento do IRDR.

Outrossim, coaduno com o segundo fundamento da Exma. Relatora, que há óbice no número inexpressivo de processos em trâmite e sem trânsito em julgado sobre a matéria.

Razões pelas quais, ressalvo fundamentos em relação ao voto da Exma. Relatora, reconhecendo que o IRDR foi interposto no prazo regimental, se considerada a data da



propositura e o julgamento realizado em 23/novembro/2022. Outrossim, acompanho a parte da conclusão do voto de inadmissão do IRDR face ao número inexpressivo de processos em trâmite e sem trânsito em julgado sobre a matéria.

Des. Sérgio da Silva Peçanha

